



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5008927-66.2023.4.02.0000/ES

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

REQUERENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 4ª VF CÍVEL DE VITÓRIA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

COMISSÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OCUPAÇÃO DE EMPREENDIMENTO MINHA CASA MINHA VIDA. NÚMERO INDETERMINADO DE OCUPANTES. CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO COLETIVO. RECEBIMENTO DO INCIDENTE PELA COMISSÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, admitir o Incidente de Soluções Fundiárias, nos termos do voto da Relatora. Manifestação oral: Dr. Fabrício Caser, Procurador da República/ES, pelo MPF, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO, Relator do Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001531929v5** e do código CRC **67df34af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO
Data e Hora: 12/7/2023, às 13:49:51

5008927-66.2023.4.02.0000

20001531929.V5



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5008927-66.2023.4.02.0000/ES

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

REQUERENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 4ª VF CÍVEL DE VITÓRIA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

O presente incidente foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela 4ª Vara Federal de Vitória. O objeto da comunicação refere-se à ação de reintegração de posse cumulada com interdito proibitório proposta pela Caixa Econômica Federal em face de invasores e ameaçadores não identificados dos imóveis que integram o empreendimento denominado Residencial Limão I, composto dos Condomínios Residencial Limão 1 e 2, localizado na Rua Santa Izabel, Gleba 02, Bairro Antônio F. Borges, Cariacica/ES.

Os dois empreendimentos somam o total de 480 apartamentos, mas ainda não se encontram finalizados, pois a Caixa encontra-se ultimando os procedimentos para a contratação de uma construtora substituta, face à desistência da construtora originalmente contratada. Não há ligação de água e esgoto, nem energia, com diversas unidades inacabadas.

Já existem diversas famílias cadastradas pela Prefeitura de Cariacica, segundo as regras do programa, aguardando a conclusão do empreendimento. Todavia, no dia 08.12.2022, centenas de pessoas invadiram o empreendimento, o que impediu qualquer atuação da vigilância ali instalada. Nessa época, vale ressaltar, fortes chuvas atingiram o Espírito Santo.

No dia dos fatos, foi lavrado um boletim de ocorrência (EV01, Anexo 21). A ação foi proposta 5 dias após a invasão.

Despacho proferido no dia 15.12.2023 determinou a realização de audiência de conciliação. O ato ocorreu no dia 19.12. 2023, mas não foi possível uma solução consensual. O magistrado, no entanto, proferiu a seguinte decisão:

5008927-66.2023.4.02.0000

20001516058 .V2



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(1) DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, nos termos dos arts. 561, 562 e 568, todos do CPC, para (A) determinar que qualquer pessoa que pretenda a partir de agora ingressar no imóvel em tela (terceiros até então desconhecidos), se abstenha de (i) ingressar em qualquer dos imóveis contidos no empreendimento Residencial Limão I, em seus dois condomínios, Residenciais 1 e 2, localizado na Rua Santa Izabel, Gleba 02, Bairro Antonio F. Borges, Cariacica/ES; e de (ii) aliciar pessoas, incentivar ou de qualquer modo concorrer para a promoção de qualquer ato atentatório da posse sobre os imóveis, seja por ocupação, interposição de barreiras ou quaisquer outros obstáculos físicos ou humanos. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser suportada pelos pretensos novos ocupantes no caso de descumprimento da determinação liminar. (2) determinar que seja dada ampla publicidade acerca da presente decisão, inclusive em jornais e rádios locais, caso em que a Seção de Comunicação Social (SECOM) deverá proceder aos meios necessários para tanto. Deverá a referida Seção, ainda, elaborar cartazes para fixação, pelo oficial de justiça responsável, na região do conflito, tudo nos termos do §3º do art. 554 do CPC. Deverá o OJ fixar 20 cartazes no empreendimento com os seguintes dizeres: "Empreendimento objeto do processo judicial na Justiça Federal, nº 5036420-84.2022.4.02.5001. É proibido o ingresso de novos ocupantes nesse empreendimento, sob pena de multa, conforme decisão judicial."

No dia 09.02.2023 foi realizada inspeção judicial no empreendimento. Auto de inspeção no EV47. Nessa oportunidade, foi possível verificar que foram realizadas diversas ligações diretas de energia elétrica, com cabos de energia, inclusive, interligando os blocos. Todas as unidades ocupadas encontram-se inacabadas. Várias delas estão sem: portas, esquadria nas janelas, pinturas e revestimentos. Conforme narrado pelos ocupantes, no momento da inspeção, existiam apenas oito apartamentos sem ocupação.

Há recolhimento de lixo pela prefeitura no local, mas inexistente ligação de esgoto. Há várias caixas de esgoto abertas nas vias de acesso entre os blocos, sem qualquer proteção. Para a retirada do esgoto os ocupantes tem contratado profissional para fazer o respectivo bombeamento.

A Defensoria Pública da União aduz, no EV76, que :

"Por tais motivos, eventual cumprimento do mandado de reintegração de posse na presente ação apenas poderá ocorrer, após a atualização do cadastramento social e da execução de um projeto de reassentamento das famílias que não possuem outro lugar para a moradia e da implementação de outras políticas públicas que se mostrem necessárias para salvaguardar o direito a moradia digna, garantido pela Constituição federal como direito fundamental."



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Ainda segundo a Defensoria, as lideranças da ocupação realizaram um cadastro dos moradores, o qual encontra-se anexado ao EV76:

“O referido “cadastro”, anexo a esta petição, contém informações básicas sobre os moradores do local, que podem servir de base para a organização de uma sistemática de atendimento social dos moradores. É importante frisar que para o cumprimento de diretrizes insculpidas no bojo da ADPF 828, o atendimento social das famílias envolvidas e o primeiro passo, com vistas a identificação de possíveis alternativas a remoção”.

Nova audiência de conciliação realizada no dia 15.03.2023 (EV78). Não houve qualquer ponto de consenso entre as partes. O magistrado proferiu nova decisão nos seguintes termos:

“DEFIRO o pedido. Anote-se. Quanto à reintegração pretendida pela CAIXA, ressalto, conforme já fundamentado no evento 20, há necessidade de se aguardar a criação da citada Comissão de Conflito Fundiário pelo TRF2. De outro lado, após ouvir as manifestações dos participantes do presente ato, entendo necessário que seja feito o cadastro social de todos os ocupantes pela Secretaria de Assistência Social do Município de Cariacica/ES, bem como cadastro de todos ocupantes que atendam os critérios legais na lista de espera para ser beneficiado no Empreendimento Limão por meio, este, da Secretaria de Habitação do Município de Cariacica/ES, com o objetivo de se ter um panorama mais completo e individualizado das famílias que ali residem. O Município poderá usar como lista inicial a relação existente no evento 76, podendo ampliar essa lista caso existam ocupantes nela não contemplados.”

No EV 128, o Município de Cariacica presta informações quanto ao cadastramentos das famílias. Nos dias 03.04.2023 e 04.04.2023, a Prefeitura realizou o cadastramento de 441 famílias. O cadastro foi feito na Secretaria de Habitação através de senhas previamente distribuídas. Os atendimentos a pessoas com dificuldade de locomoção foram feitos no empreendimento, mas não houve a sua conclusão em razão da hostilidade de parte dos ocupantes.

Na audiência efetivada no dia 24.05.2023, foi deferido o pedido de reintegração de posse nos seguintes termos:

“No caso dos autos, a posse do imóvel está comprovada pela certidão de ônus (evento 1, MATRIMÓVEL4), que atesta a propriedade da CAIXA sobre o empreendimento em questão, sendo ela responsável pelo acompanhamento de sua construção, ainda não finalizada. O esbulho e a perda da posse estão demonstrados à vista dos documentos constantes nos autos, quais sejam, fotos da ocupação por



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

terceiros, boletim de ocorrência policial e a inspeção judicial realizada in loco. Além disso, o esbulho data de menos de ano e dia, considerando que os elementos constantes nos autos denotam que a CAIXA somente tomou conhecimento do esbulho praticado poucos dias antes do ajuizamento da presente ação.

Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos fáticos e jurídicos para o deferimento da liminar pretendida pela CAIXA.

Destaco, ainda, as constatações feitas por este magistrado quando da realização da inspeção judicial (evento 47), acerca da precariedade da ocupação de um empreendimento inacabado, sem o fornecimento regular de água e energia elétrica, com algumas unidades desprovidas de portas e janelas, várias caixas de esgoto abertas nas vias de acesso entre os blocos sem qualquer proteção, dentre outros problemas graves que geram elevado risco à integridade física das pessoas que por lá transitam, inclusive crianças e adolescentes.

Do cenário verificado, não há outro caminho responsável senão o de prosseguir com as medidas de desocupação e exortar os líderes da ocupação a que orientem todos ocupantes do imóvel que esta é, no caso concreto, a melhor solução para a lide.

Importa dizer também que este processo judicial não se encerra com a ordem de desocupação do imóvel. Pelo contrário, ele continuará com a produção de provas e a ordem de saída das famílias importará em atendimento e acompanhamento assistencial com ênfase aos direitos fundamentais, incluindo a moradia dos ocupantes.

Por fim, as famílias deverão ser realocadas pelo Poder Público em locais que lhe assegurem a dignidade, devendo tal tarefa ser capitaneada pelos dois entes públicos participantes do feito, Prefeitura de Cariacica/ES e Governo do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo da participação da União pelo Ministério das Cidades. Os entes deverão trabalhar em conjunto, sem prejuízo de outros órgãos e até mesmo em conjunto com a iniciativa privada, para que se encontre local adequado aos ocupantes.

Ante todo o exposto:

1) Cadastre-se a Secretaria da Habitação do Município de Cariacica/ES para as próximas audiências;

2) Defiro o pedido da DPES para que o município de Cariacica apresente quais os encaminhamentos que foram dados ao cadastramento das famílias, se foram incluídas nos programas sociais, bem como apresente a lista atualizada das famílias que aguardam na fila do empreendimento Limão. Prazo: 10 dias;

3) Defiro o pedido do MPF para que seja oficiado ao Ministério das Cidades para informar a existência de programas habitacionais no Espírito Santo e seja oficiado à Comissão de Conflitos Fundiários do TRF2 para avaliar a participação da União por meio do Ministério das Cidades para a solução do presente caso e futuros problemas habitacionais;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

4) Revejo parcialmente a decisão do evento 78 e DEFIRO o pedido de reintegração da CAIXA na posse do empreendimento denominado Residencial Limão I, em seus dois condomínios, Residenciais 1 e 2, localizado na Rua Santa Izabel, Gleba 02, Bairro Antonio F. Borges, Cariacica/ES;

A presente decisão liminar deverá ser cumprida em duas etapas:

4.1) Inicialmente, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para desocupação voluntária dos atuais ocupantes. Este prazo, portanto, encerra-se no dia 23/07/2023;

4.2) No prazo de 15 (quinze) dias a partir da presente decisão, deverão o Município de Cariacica/ES, a Secretaria de Direitos Humanos do ES, bem como as Defensorias Públicas informar nos autos as providências tomadas para realocar as famílias ocupantes;

4.3) Decorrido o prazo do item 4.1, dar-se-á início à desocupação forçada, cujo cronograma será definido em conjunto pela POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Polícia Judicial e CAIXA, que ficarão encarregados da execução de plano operacional, cujo sigilo se justifica em razão da necessidade estratégica, porém deverá observar prazo razoável (em horas) para a retirada de bens pessoais e priorizar a proteção das crianças e adolescentes, idosos e deficientes.

No que diz respeito à remoção, deverão crianças e adolescentes, idosos e deficientes ser acompanhados de um de seus parentes ou responsáveis ou, na sua falta, do Conselho Tutelar, que deverá estar presente na execução da medida.

Incumbe à CAIXA disponibilizar os meios para transporte e prestação de serviços necessários ao cumprimento da ordem de reintegração.

Definido o cronograma e data de realização da operação pela PMES, Polícia Judicial e CAIXA, deverá haver comunicação formal ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento da medida. Este Juízo também deverá ser previamente informado acerca de todo o cronograma traçado para o cumprimento da presente decisão.

Deverão ser intimados para o acompanhamento do cumprimento regular da ordem de despejo, bem como da fiscalização do atendimento aos direitos dos envolvidos: (1) o Ministério Público Federal; (2) a Defensoria Pública da União, vinculado à Regional de Direitos Humanos (DRDHs), em Vitória/ES; (3) a Defensoria Pública do Estado do ES, vinculada ao Núcleo de Defesa Agrária e Moradia - NUDAM; (4) a Secretaria de Habitação e/ou Gerência de Programas Habitacionais do Município de Cariacica; (5) a Secretaria de Direitos Humanos do Estado do ES; (6) a Secretaria de Assistência Social do Município de Cariacica e (7) o Conselho Tutelar do Município de Cariacica.”



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O Município pediu a reconsideração da decisão no EV 153. Ressalta que não será possível o pagamento do aluguel social pois o desabrigo não foi voluntário, conforme o cadastro, a maioria das pessoas estava ocupada abrigada antes da ocupação. Ademais, o art. 2º do Decreto 246/2022 determina que o programa não abrangerá situações decorrentes de ocupações irregulares em áreas públicas. A dotação orçamentária do referido programa comporta, em média, 40 assistidos (R\$ 46.260,00 de dotação orçamentária).

No cadastramento feito pela Prefeitura verificou-se que, das 441 famílias, 106 não possuem o perfil do Programa Minha Casa Minha Vida faixa 01, pois 57 possuem renda superior a 1800 reais e 49 famílias possuem tempo inferior a um ano no Município de Cariacica. A par disso, foram cadastradas 47 pessoas do sexo masculino que moram sozinhas, o que também não é a prioridade do programa.

No documento do EV 153, Informação 3, pág. 15 consta que:

“ Em conversa com o Coordenador de Filial, o Sr, Yuri Assis Freitas, este nos pontuou que as tratativas com a Cesan, no que tange ao processo de infraestrutura, será entregue nos próximos dias, e que em relação a retomada das obras, depende ainda de construção de processo devendo obedecer aos tramites burocráticos e fases procedimentais para retomada das obras, exortando que é como se iniciasse um novo processo e que vencida essa parte, no prazo médio de 3 meses, será enviado ao Governo Federal para aprovação, liberação de recursos e potencial de retomada das obras.”

A União, no EV157, encaminhou expediente à Secretaria Nacional de Habitação para que:

(a) forneça especificamente os elementos solicitados sobre a existência de programas habitacionais no Estado que possam ser acessados para a realocação dos ocupantes e em que o Ministério das Cidades possa atuar ativamente; e (b) forneça elementos adicionais de que disponha sobre o empreendimento objeto da demanda judicial, assim como as atribuições concernentes à adoção de medidas de retomada do imóvel em caso de ocupação.

Ingresso dos advogados dos réus no EV 159.

A Defensoria Pública da União, no EV 161, aduz que :

“(…) o Município não apresenta listagem atualizada de munícipes no aguardo de programas habitacionais, nem tampouco especifica do empreendimento LIMÃO, afirmando que seriam em torno de 1200 (mil e duzentas) pessoas, das quais só teria



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

conseguido atualizar o cadastro de 389 (trezentos e oitenta e nove) pessoas e que a lista seria global, ou seja, na o específica para o Limão, mas para todos os empreendimentos do município.

“ (...) Quanto às informações de encaminhamentos dos ocupantes, não há qualquer informação quanto a que tipo de assistência foi ofertada a cada um, constando apenas uma lista presente no documento PLAN13, em que constam 441 inscritos. Quanto a esta listagem, o Município não esclareceu se fez o cadastro com base no núcleo familiar; representado de forma unitária por um representante por unidade ou se considerou individualmente os ocupantes adultos. De acordo com relatos dos moradores, em algumas unidades habitacionais, há mais de um núcleo familiar.

Manifestação do Ministério das Cidades no EV 163, no qual informa: *“para verificação da viabilidade técnica, assim como o levantamento dos serviços e custos necessários para a conclusão do empreendimento, a serem realizados pela Instituição Financeira responsável (CEF) faz-se necessária a reintegração e posse e desocupação das unidades.”*

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001516058v2** e do código CRC **e07803d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO
Data e Hora: 12/7/2023, às 13:49:51

5008927-66.2023.4.02.0000

20001516058.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5008927-66.2023.4.02.0000/ES

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

REQUERENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 4ª VF CÍVEL DE VITÓRIA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

VOTO

O presente incidente de foi instaurado a partir de ofício proveniente da 4ª.Vara Federal de Vitória. O objeto da comunicação refere-se à ação de reintegração de posse cumulada com interdito proibitório proposta pela Caixa Econômica Federal em face de invasores e ameaçadores não identificados dos imóveis que integram o empreendimento denominado Residencial Limão I, composto dos Condomínios Residencial Limão 1 e 2, localizado na Rua Santa Izabel, Gleba 02, Bairro Antônio F. Borges, Cariacica/ES.

Das informações constantes do relatório, verifica-se que o conflito envolve um número indeterminado de pessoas, ocupantes de 480 apartamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida. A obra encontra-se inacabada e com instalações precárias de água, luz e esgoto. A par disso, existe, nos autos, mandado de reintegração expedido pelo magistrado competente.

Nesse sentido, entendo que o caso em apreço enquadra-se na previsão do art. 1º, inciso I da Resolução TRF2-RSP-2023/00024, de 15 de junho de 2023:

“Art. 1º. A Comissão de Soluções Fundiárias, nos limites da competência deste Tribunal, tem como finalidade:

I – mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes;

II – servir de apoio operacional aos juízes federais e aos desembargadores federais no que respeita aos conflitos fundiários;

III – elaborar a estratégia de retomada da execução de decisões judiciais suspensas, em razão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da ADPF 828;

IV – executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos”.

5008927-66.2023.4.02.0000

20001516072 .V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Cabível, portanto, a atuação da Comissão, na forma do que determina o art. 3º da Resolução acima citada.

VOTO NO SENTIDO DE INCIDIR A ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS NO CASO EM APREÇO.

Documento eletrônico assinado por **ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001516072v3** e do código CRC **6503ed10**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

Data e Hora: 12/7/2023, às 13:49:51

5008927-66.2023.4.02.0000

20001516072 .V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
11/07/2023

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5008927-66.2023.4.02.0000/ES

INCIDENTE: ADMISSIBILIDADE

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

REQUERENTE: JUÍZO SUBSTITUTO DA 4ª VF CÍVEL DE VITÓRIA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 11/07/2023, na sequência 4, disponibilizada no DE de 30/06/2023.

Certifico que a Comissão de Soluções Fundiárias, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR O INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. PRESIDIU O JULGAMENTO O DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO. MANIFESTAÇÃO ORAL: DR. FABRÍCIO CASER, PROCURADOR DA REPÚBLICA/ES, PELO MPF.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL VIGDOR TEITEL

DELY BARBOSA DERZE
Secretária